



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703236 - RS
(2024/0269053-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA WARKEN LTDA
AGRAVANTE : LIBÉRIO DELMAR WARKEN
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA - RS087797
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRADO. ART. 1030, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE NOTIFICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM RURAL. FALTA COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil).

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão de que a notificação respeitou o art. 26 da Lei nº 9.514/1997 e de que não há provas de que o imóvel é o único bem utilizado pela família demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ

3. É incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, visto que não é inaugurada uma nova instância, cabendo ao procurador da parte agravada tão somente a majoração já determinada na decisão ora recorrida

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703236 - RS
(2024/0269053-7)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA WARKEN LTDA
AGRAVANTE : LIBÉRIO DELMAR WARKEN
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA - RS087797
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRADO. ART. 1030, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE NOTIFICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM RURAL. FALTA COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil).

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão de que a notificação respeitou o art. 26 da Lei nº 9.514/1997 e de que não há provas de que o imóvel é o único bem utilizado pela família demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ

3. É incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, visto que não é inaugurada uma nova instância, cabendo ao procurador da parte agravada tão somente a majoração já determinada na decisão ora recorrida

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIBÉRIO DELMAR WARKEN E OUTRO contra decisão que reconsiderou a decisão de e-STJ fls. 610/611 para, em novo exame, conhecer em parte do agravo para, nessa extensão, não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 649/652).

Nas razões do presente agravo (e-STJ fls. 656/666), os agravantes sustentam que não há falar em aplicação da Súmula nº 7/STJ, haja vista que a

questão de fato foi reconhecida no acórdão e o que se discute "é a interpretação do Direito: a falta de cálculo na notificação para purgar a mora implica ou não em nulidade da intimação?" (e-STJ fl. 661).

No ponto, aduz que

"(...) Para fins da intimação com vistas à purgação da mora de débito constituído em alienação fiduciária, é necessário instruir o ato de comunicação com a planilha pormenorizada da dívida, incluindo o valor das prestações e encargos não pagos, além do demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multas e outros encargos (art. 26 da Lei nº 9.514/97), sem a qual é impossível ter noção da legalidade do montante cobrado, porquanto se trata de documento não comum às partes contratantes" (e-STJ fl. 661).

Além disso, afirmam que o imóvel é protegido pela impenhorabilidade, matéria exclusivamente de Direito.

Defendem a necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da repercussão geral do tema alusivo aos honorários sucumbenciais - Tema nº 1.255/STF).

Ao final, requererem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (e-STJ fls. 671/682), pleiteando a condenação dos agravantes em honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consta da decisão agravada, a sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil).

Na hipótese, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, a decisão atacada negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de repercussão geral (artigo 1030, I, "b", do CPC) - Tema nº 1076/STJ, sendo, pois, viável o agravo interno, conforme dicção do § 2º, dessa mesma norma.

Dessa forma, foram analisadas tão somente as alegações de ilegalidade da notificação extrajudicial e da impenhorabilidade da propriedade rural e, nesse aspecto, entendeu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista que as conclusões do aresto atacado decorreram das circunstâncias fáticas dos autos. É o que se extrai do seguinte trecho do aresto atacado:

"A insurgência baseia-se na justificativa de que a Lei n.

9.514/1997, determina em seu art. 26, §1º e §2º, que a intimação realizada pelo oficial do competente Registro de Imóveis, deve vir acompanhada do detalhamento da dívida e do prazo de carência do contrato, norma que entende a parte apelante não ter sido respeitada.

Ocorre que o procedimento do cartório respeitou o artigo supramencionado, não havendo falar em nulidade. Isto porque o dispositivo não determina que tais requisitos (planilha de cálculo ou prazo de carência do contrato) constem na dita intimação, como quer fazer crer a recorrente. (...).

Ademais, a notificação do devedor respeitou o prazo contratual do item II.11 da Cédula de Crédito Bancário (...)
(...)

A informação supra é corroborada pela certidão cartorária que reprisa mesmo prazo de carência:

(...) A área de terras pertencente aos recorrentes se enquadra, portanto, como pequena propriedade rural (haja vista que o módulo rural em Santa Bárbara do Sul corresponde a 20 ha), constatação, inclusive, já adotada na sentença guerreada.

Imperioso destacar, também, que a proteção da pequena propriedade rural, em suma, tem por finalidade resguardar um patrimônio mínimo necessário à obtenção, à manutenção e à sobrevivência da família.

Note-se que aos autos foi colacionada ao feito nota fiscal eletrônica de produtor rural (aveia preta), o que corrobora a alegação de que desenvolve a atividade de agricultor, **contudo, não existe (nos autos) prova de que este seja o único bem pertencente aos recorrentes para o sustento da família, encargo cabia aos autores, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.**

(...) Ademais, não se pode desprezar o contido em sentença, prolatada pelo Magistrado de primeiro grau, que detém maior proximidade com as partes, e assim dispôs na decisão guerreada:

(...) Desta feita, não há falar em impenhorabilidade do bem em questão, porque não comprovado nos autos ser o único bem de família. De mais a mais, é notória a existência do vasto patrimônio em nome dos autores, de modo que não se sustenta a alegação, na hipótese.(...)

Portanto, inviável reconhecer a impenhorabilidade do bem dado em garantia, haja vista a ausência de suporte probatório no sentido de que este é o único bem utilizado pela família para exercer a sua atividade agrícola' (e-STJ fl. 415/416 -grifou-se).

Assim, não há como afastar a aplicação da referida súmula, tendo em vista que para infirmar a conclusão de que a notificação respeitou o art. 26 da Lei nº 9.514/1997 e de que não há provas de que o imóvel é o único bem utilizado pela família demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita.

As razões do agravo interno não são capazes de reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido constante da impugnação, importante consignar que é pacífico o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, visto que não é

inaugurada uma nova instância, cabendo ao procurador da parte agravada tão somente a majoração já determinada na decisão ora recorrida.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA. LÍQUIDA. VALOR EXEQUENDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE. QUANTIA DEPOSITADA PELA EXECUTADA. NATUREZA. GARANTIA DO JUÍZO E NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. REVISÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 3. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283/STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 6. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3.1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.181.722/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.703.236 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0269053-7

Número de Origem:

50002952020208210121 50535562120208217000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA WARKEN LTDA
AGRAVANTE : LIBÉRIO DELMAR WARKEN
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA - RS087797
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUARIA WARKEN LTDA
AGRAVANTE : LIBÉRIO DELMAR WARKEN
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA - RS087797
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025